



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000924-39.2020.8.21.0009/RS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Almeja a parte autora, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, suspender o serviço básico de energia elétrica, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por evento. Ainda, requer que a demandada divulgue a decisão liminar para conhecimento dos cidadãos.

É breve o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da tutela de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito aventado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, forte no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 55128 de 19/03/2020 declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e deu outras providências. No entanto, não dispôs acerca da proibição da suspensão do fornecimento do serviço público de energia elétrica. Outrossim, o Decreto Executivo nº 018 de 19/03/2020, também não tratou do assunto. Não obstante isso, o Decreto nº 13.979 da Presidência da República de 20/03/2020, dispõe que deve ser resguardado o exercício e o funcionamento do serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Assim, considerando a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica para os municípios (assim como o é a água) e a grave situação envolvendo a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mister que se assegure aos cidadãos que não ocorra a suspensão momentânea do serviço público, em vista do estado de calamidade instalado.

Ainda, pondere-se, a justificar o deferimento da presente medida, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Verifica-se, assim, que a suspensão do serviço normalmente é ***ultima ratio***. E, na hipótese, considerando a **anormal** situação proporcionada pela pandemia, constata-se que ainda mais gravosa a medida de corte de energia elétrica, haja vista que as pessoas necessitam do pleno funcionamento dos serviços essenciais **BÁSICOS para permanecerem em isolamento** em suas residências e, alfim, evitem o risco de contaminação e disseminação do vírus. Veja-se que houve o fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços - gerando, desde logo, forte impacto financeiro - , suspensão de aulas em creches, escolas e faculdades, impondo-se o isolamento domiciliar a todos, de maneira que, se já se tinha como indispensável à vida digna o fornecimento de energia elétrica, torna-se agora imprescindível para que a pandemia não se espalhe e para que as medidas restritivas de isolamento possam ser cumpridas. Visa-se, com a presente medida, portanto, a proteção da saúde e a segurança de todos os cidadãos.

Registre-se que a requerida poderá se valer de outros meios, que não a suspensão no fornecimento do serviço, para compelir os consumidores inadimplentes ao pagamento da fatura mensal (e.g. coerção patrimonial). Não se descuide, ainda, que o atraso no adimplemento, culminará na incidência de juros e de multa moratórios.

Há que se ressaltar de todo modo, também que **não se está com esta decisão, proferida em caráter liminar e de urgência, dando isenção ao pagamento das faturas de energia elétrica**. Não! Todos deverão tentar ao máximo proceder no pagamento de maneira regular, a fim de que se mantenha constante a atividade prestada pela concessionária demandada. Frise-se que se todos os munícipes se valerem desta decisão - indevidamente, diga-se de passagem - para não pagarem suas contas de energia, restará impossibilitada a normal prestação do serviço público essencial. E, conseqüentemente, o prejuízo será experimentado amplamente pelos cidadãos - adimplentes ou não. A medida é limitada a período transitório e específico e apenas impossibilita neste espaço de tempo a concessionária de energia elétrica a efetuar a suspensão do serviço, mas continuará, reitero, a utilizar dos outros meios legais para obter o pagamento, mantendo-se a incidência dos encargos legais e usuais ao débito em atraso, sendo possível, que após o término do prazo a ser fixado nesta decisão, que, nas hipóteses legais, possa ocorrer o corte.

Dito isso, pelas razões elencadas, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida de urgência e determino que a ré se abstenha de, pelo prazo de 60 dias, suspender o serviço básico de energia elétrica, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por evento. Ainda, deverá dar ampla publicidade a esta decisão em seu site, em suas redes sociais, nos jornais locais, bem como na imprensa falada.

Comunique-se a parte ré desta decisão por e-mail ou telefone, certificando-se o ato nos autos.

Deixo de designar sessão de conciliação, haja vista o agravamento da situação envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19), com espeque nas Resoluções nº 003/2020-P e nº 004/2020-P.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, à réplica.

Alfim, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito**, em 24/3/2020, às 8:58:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001705168v13** e o código CRC **c905e184**.

5000924-39.2020.8.21.0009

10001705168.V13